



REQUERIMENTO Nº **0046/2025-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0556/2025** PROCESSO Nº **2166/2025** PROTOCOLO Nº **7061/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI | PL Nº 1121/2025.**

EMENTA ORIGINAL: “Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.

I - RELATORIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1121/2025**, de autoria do ilustre Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, que “Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025).

Segundo consta na redação da Proposição:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

§1º. Considera-se estuprador, para os fins desta lei, aquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de estupro, ainda que cumprida a pena.

§2º - O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – Dados pessoais completos (nome, CPF e data de nascimento), foto, características físicas e identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro;

II – DNA; e

III – Tipificação penal do crime pelo qual foi condenado.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e a forma de acesso, observadas as determinações desta lei.

Art. 3º. O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, observado o seguinte:

I – Qualquer pessoa poderá acessar o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, cujos dados serão de acesso público a



partir da condenação em sentença transitada em julgado até o término do cumprimento da pena;

II – Os dados da vítima serão mantidos em grau de sigilo, cujo acesso somente será feito mediante autorização judicial.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

A presente proposição visa instituir o Cadastro Estadual de Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual. Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso I, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, inciso I e §2º, todos da Constituição Federal. Por sua vez, a Constituição Federal dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A presente proposição tem como objetivo fazer com que as pessoas condenadas por crime de estupro, com trânsito em julgado, integrem o cadastro estadual de estupradores e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos. A mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, uma vez que a punição tem um caráter mais retributivo e educativo do que preventivo. E, nesse campo, o da prevenção, a informação se constitui em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos. É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que estamos propondo a criação de uma base de dados, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro. O processo de alimentação de dados dessa base não enfrentará maiores dificuldades uma vez que, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, §1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias. Certo de que os ilustres Pares concordarão que as medidas sugeridas fortalecerão as já existentes, relativas ao controle preventivo a ser realizado, em benefício da sociedade mato-grossense, de potenciais riscos à segurança das pessoas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei..



Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/07/2025, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que foram localizadas normas jurídicas idênticas ao projeto em tela.

O Projeto de Lei nº 1121/2025, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, tem como objetivo fazer com que as pessoas condenadas por crime de estupro, com trânsito em julgado, integrem o cadastro estadual de estupradores e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.

Porém esta Comissão, no momento da análise para a confecção o parecer, quanto ao mérito, localizou a existência da **LEI Nº 12.878, DE 23 DE MAIO DE 2025 - D.O. 26.05.2025**, que “Altera dispositivos da Lei nº 10.315, de 15 de setembro de 2015, que cria o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, e da Lei nº 10.915, de 1º de julho de 2019, que determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado de Mato Grosso”.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta legislativa **apresenta forte similaridade com a legislação já instituída no ordenamento estadual, o que implica na existência de sobreposição normativa.**

Especificamente, a **LEI 12.878, DE 23 DE MAIO DE 2025 - D.O. 26.05.2025**, recentemente aprovada por esta Casa de Lei, conforme o texto aprovado, o Cadastro será de acesso público e conterà o nome dos pedófilos e de pessoas condenadas por crimes contra a mulher.

A existência de normativas já vigentes que regulam a matéria impede a edição de nova legislação sobre o mesmo tema, conforme disposição expressa no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. O artigo 194 do referido Regimento prevê que se considera prejudicada a discussão ou a



votação de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou semelhante à outra considerada inconstitucional na mesma legislatura. No caso em análise, a proposta do PL nº 1121/2025 não apresenta inovação substancial frente à legislação vigente e, portanto, sua tramitação se mostra redundante.

Uma análise comparativa demonstra que o PL nº 1121/2025 carece de inovação normativa, pois seus objetivos já estão amplamente contemplados por legislação vigente supracitada.

Além disso, nos termos do Art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, considerou-se prejudicada a tramitação de proposições idênticas ou similares a outras já aprovadas ou rejeitadas na mesma legislatura, o que impede a continuidade do projeto.

Diante desses argumentos, conclui-se que a proposição deve ser arquivada, pois não acrescenta novas diretrizes à legislação estadual e gera sobreposição normativa sem justificativa técnica ou jurídica adequada. Sendo assim, é pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre a temática, assunto já previsto em leis vigentes, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a



capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175; (GRIFO NOSSO)

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. ”
(Grifo nosso).

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a)



designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

II – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, solicita-se ao Deputado Estadual MAX RUSSI, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que determine o arquivamento do PROJETO DE LEI Nº 1121/2025, de autoria do Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, lida na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025), com fundamento no Art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada pela legislação estadual vigente, **LEI Nº 12.878, DE 23 DE MAIO DE 2025 - D.O. 26.05.2025, anexa.**

DEPUTADO ESTADUAL ELIZEU NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Comunitária